



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 1462 / 2023

Porto Alegre, 11 de maio de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que inclui os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/23.

Inclui os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, conforme segue:

"Art. 111.

.....

§ 4º Não havendo Conselheiro suplente disponível na Microrregião do Conselho Tutelar, será convocado suplente de zona distinta, observando a proximidade geográfica entre o Conselho Tutelar de que trata a vacância e os demais, prioritariamente.

§ 5º A Pasta a que estiverem vinculados os Conselhos Tutelares de que trata a vacância referida no § 4º deste artigo, deverá informar, previamente, os critérios adotados nas convocações dos suplentes de zonas distintas.

§ 6º Fica o Conselheiro suplente obrigado a manter seus dados cadastrais atualizados junto à Unidade de Apoio coordenadora, sob pena de tacitamente não ter aceito a convocação quando não respondida formalmente em até 48 (quarenta e oito) horas úteis do ato convocatório.

§ 7º O ato convocatório será realizado por via eletrônica – *e-mail*, aplicativos de mensagem instantânea ou por meios similares."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Submeto à deliberação de Vossa Excelência a proposta de alteração legislativa, a qual objetiva alterar a lei complementar nº 628/2009, de 20 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, no que concerne à convocação de Conselheiros Tutelares Suplentes por ocasião do afastamento dos respectivos titulares.

Tal necessidade surgiu em razão do Conselho Tutelar ser Órgão autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, essencial à defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizam os arts. 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, portanto, está sujeito à observância dos princípios gerais da administração pública, especialmente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88.

No que tange ao aspecto legal, o § 3º do art. 111 da Lei Complementar nº 628, de 2009, prescreve que *"a convocação do suplente obedecerá à ordem resultante da eleição do respectivo Conselho Tutelar"*, havendo vedação expressa para convocação de Suplentes de Conselheiros Tutelares Suplentes de Microrregiões distintas.

Nesse sentido, com base na limitação legal, a Unidade de Apoio aos Conselhos Tutelares, tem enfrentado grande dificuldade na reposição de Conselheiros Tutelares Titulares quando aqueles se afastam por conta de férias, licenças, entre outros, o que tem ocorrido na grande maioria, pelo fato dos Suplentes não preencherem os requisitos legais para atenderem a convocação, sobretudo, em razão de manterem vínculo empregatício com terceiros, dentre outras situações, o que é natural que ocorra já que o processo eleitoral findou a mais de 03 (três) anos e as pessoas precisam laborar para sua manutenção.

Tal dificuldade ainda é maior na medida em que Unidades Tutelares, como é o caso do CT03, que dispõem apenas de dois Conselheiros Suplentes, dos dez que poderia legalmente ter, dificuldade esta que deve aumentar na medida em que se avizinha o processo eleitoral dos Conselhos Tutelares, apazado para o mês de outubro de 2023, onde grande parte dos Conselheiros, então candidatos, habitualmente se ausenta para atuarem nas campanhas de recondução ao cargo.

Entretanto, face o princípio da legalidade e considerando o interesse público e o bem estar das crianças e adolescentes como fatores preponderantes, constam as recomendações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao Inquérito Civil nº 01411.001.774/2020 e a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, a qual possibilita se esgotados os suplentes de determinada zona, a convocação de suplentes de zonas distintas, respeitada a classificação geral, conforme a quantidade de votos recebidos.

Por derradeiro, diante da construção coletiva apontada e para garantir o adequado funcionamento das Unidades Tutelares, solicito apreciação do Projeto de Lei Complementar, me colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 11/05/2023, às 18:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **23540178** e o código CRC **88F4BCEE**.

